

DESPACHO DE 17 DE JULHO DE 2018

Processo nº 10951.000507/2013-09.

Interessado: Banco do Brasil S.A. e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto: Aditivo nº 02 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0027.1, celebrado em 22 de dezembro de 2017, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 966 PGFN/CAF de Garantia Fidejussória a ser celebrado entre a União e o Banco do Brasil S.A., com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Contrato de Penhor, em Contragarantia, a ser firmado entre as mesmas partes, ambos relativos ao "Subcrédito A", no valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de

reais), do respectivo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0027.1, de 31 de janeiro de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no Contrato de Financiamento nº 13.2.0027.1; e autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2018**

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.008173/2017-51
Reg. Col. nº 0908/2018

Acusado	Advogado
Alfredo Weiszflog	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Alfried Karl Ploger	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Ingo Ploger	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Paulo Renato Ferreira Veloso	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Walter Weiszflog	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas

Despacho

1. Considerando a realização de diligência no âmbito do processo administrativo sancionador CVM nº 19957.002325/2016-21, determino, nos termos do art. 20 da Deliberação CVM nº 538/2008, o traslado das provas colhidas a partir do Despacho datado de 19.4.2018 (Doc. SEI nº 0497865), tendo em vista versarem sobre matéria correlata, a fim de que sejam juntadas ao presente processo.
2. À CCP, para que proceda à intimação dos acusados para que se manifestem sobre os documentos acostados aos autos a partir deste despacho, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
Diretor Relator

DESPACHO DE 4 DE JULHO DE 2018

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.002325/2016-21
Reg. Col. nº 0373/2016

Acusado	Advogado
Alfried Karl Ploger	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Ingo Ploger	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Paulo Renato Ferreira Veloso	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Walter Weiszflog	Maria Lucia Cantidiano - OAB/RJ nº 33.754
Breno Lerner	Otavio Yazbek - OAB/SP nº 144.506
Edson Covic	Otavio Yazbek - OAB/SP nº 144.506
Marina Oehling Gelman	Otavio Yazbek - OAB/SP nº 144.506
Sergio Sesiki	Otavio Yazbek - OAB/SP nº 144.506

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas

Despacho

À CCP

Para que proceda à intimação dos acusados para que se manifestem sobre os documentos acostados aos autos a partir do Doc. SEI nº 0407674, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
Diretor Relator

SECRETARIA-EXECUTIVA**DELIBERAÇÃO Nº 795, DE 18 DE JULHO DE 2018**

Suspensão de Negociação de Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 17 de julho de 2018, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução nº 702, do Conselho Monetário Nacional, de 26 de agosto de 1981, e considerando que a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN constatou que o Mérito Desenvolvimento Imobiliário I Fundo de Investimento Imobiliário, administrado pela Planner Corretora de Valores S.A., vem atuando de forma irregular, incluindo o fato de que a sua atuação se assemelha a de uma pirâmide financeira com indícios de fraude, considerando que:

a) os rendimentos distribuídos pelo Fundo, aparentemente, não refletem o resultado financeiro advindo da gestão de sua carteira;
b) há indícios de irregularidades da avaliação dos ativos e contabilização de receitas;
c) o valor auferido a título de taxa de ingresso é reconhecido como receita do Fundo, viabilizando o pagamento de rendimentos em patamar elevado, incompatível com os investimentos realizados, fato que gera uma crescente necessidade de atração de novos cotistas;
d) houve aprovação em assembleia de uma nova emissão de R\$225 milhões, com uma taxa de ingresso de 20%, valor correspondente ao dobro da taxa de ingresso cobrada de novos cotistas na emissão anterior; e
e) há indícios de gestão fraudulenta da carteira do fundo, inclusive com a realização de investimentos em desconformidade com o disposto no art. 45, da Instrução CVM 472/2008, deliberou:
I - determinar à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, com fundamento no art. 9º, §1º, I, da Lei 6.385/76 c.c. item "a", da Resolução nº 702/81 do CMN a imediata suspensão, em todos os seus ambientes de negociação, de operações que envolvam cotas do Mérito Desenvolvimento Imobiliário I Fundo de Investimento Imobiliário,

alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade da PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. e MÉRITO INVESTIMENTOS S.A. por eventuais infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação;

II - que caso as irregularidades apontadas sejam sanadas, a SIN deverá submeter o caso ao Colegiado para nova apreciação, o qual poderá determinar a revogação da suspensão referida no inciso I; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**EXTRATO DE PARECER DE 4 DE JULHO DE 2018**

A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho, instituída nos termos do art. 9º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto no item 5.4 do referido Acordo, manifesta-se pelo cumprimento das metas da Previc para o exercício de 2017 em praticamente sua totalidade, em relação às metas e indicadores pactuados no Termo Aditivo firmado em 2012, cabendo destacar a necessidade de melhoria de desempenho no que se refere à meta de julgamentos necessária para a redução do estoque de autos. Ressalta-se, por fim, a atipicidade da avaliação referente ao exercício de 2017, devido à reestruturação da autarquia, bem como ao processo de pactuação do novo acordo de metas entre o Ministério da Fazenda e a Previc.

Em cumprimento ao disposto no item 7.1 do referido Acordo, além da publicação do presente extrato na imprensa oficial, o referido Parecer encontra-se disponível, na íntegra, para conhecimento dos interessados, no sítio eletrônico www.previdencia.gov.br

EDUARDO MONTEIRO PASTORE
Representante do Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

LEONARDO ALVES RANGEL
Representante da Casa Civil da Presidência da
República

OTÁVIO JOSÉ GUERCI SIDONE
Representante do Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 17 DE JULHO DE 2018**

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993, declara:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

SEQ	PROCESSO	TERMO DE GUARDA Nº
01	13150.720099/2018-25	130151.27889/2018
02	13150.720160/2018-34	130151.32430/2018
03	13150.720121/2018-37	130151.26958/2018
04	13150.720116/2018-24	130151.32276/2018
05	13150.720097/2018-80	130151.28180/2018
06	13150.720115/2018-80	130151.32444/2018